



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002143/2001-32
Recurso nº. : 132.415
Matéria : CSL - EX(s): 1997 a 2000.
Recorrente : BIGA AUTO PART'S LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.022

DECADÊNCIA – CSLL – O prazo decadencial aplicável às contribuições é o constante do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, 5 (cinco) anos a contar do fato gerador da obrigação tributária.

Preliminar de decadência acolhida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIGA AUTO PART'S LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do fato gerador de 1996, vencidos os Conselheiros José Carlos Teixeira da Fonseca (Relator), Nelson Lósso Filho e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, REJEITAR as demais preliminares, e, bem assim, o pedido de perícia, e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Margil Mourão Gil Nunes votou reduzindo a multa de 150% para 75, no que foi vencido. Designado a Conselheira Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto, para redigir o voto vencedor quanto à preliminar de decadência.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002143/2001-32
Acórdão nº. : 108-08.022
Recurso nº. : 132.415
Recorrente : BIGA AUTO PART'S LTDA

RELATÓRIO

O processo originou-se de auto de infração da CSL (fls. 09/14) abrangendo os seguintes períodos: dez/1996; 1º ao 4º trimestres/1998; 1º ao 4º trimestres/1999 e 1º ao 3º trimestres/2000.

Para o ano-calendário de 1997 o lançamento foi efetuado com base ~~no regime do SIMPLES em auto apartado, constante de outro processo.~~

As bases de cálculo foram apuradas a partir das DPI – Declarações Periódicas de Informações da SEFAZ/GO, conforme demonstrativos de fls. 16/48.

O levantamento dos valores devidos da contribuição está discriminado nos “Demonstrativos de Situação Fiscal Apurada” (fls. 49/52), com a exclusão dos “débitos declarados” (1º trim./1999 ao 2º trim./2000) e dos “créditos apurados” (2º trim./1998 ao 2º trim./2000).

A multa de ofício foi qualificada para 150% tendo em vista a conduta repetida do contribuinte de declarar à SRF apenas uma pequena fração das receitas apuradas.

A empresa foi cientificada na pessoa do seu sócio em 24/04/2003.

O contribuinte interpôs impugnação ao lançamento (fls.145/155), com base em argumentos que serão melhor abordados quando do relato do recurso voluntário, haja vista o aperfeiçoamento das alegações do contribuinte em contraposição ao decidido no julgamento de primeiro grau.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002143/2001-32
Acórdão nº. : 108-08.022

O Acórdão da DRJ/BSA nº 1.865/2002 (fls. 158/168) declarou procedente o lançamento, conforme resumido a seguir:

"Nulidade

Não há que se falar em nulidade quando a exigência fiscal sustentasse em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.

Arbitramento do Lucro

O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte optou pela tributação com base no lucro presumido, mas não mantém escrituração contábil nos termos da legislação comercial ou Livro Caixa.

A falta de cumprimento das providências legais previstas nos casos de extravio de documentação torna inaceitável as justificativas do contribuinte para não apresentação dos livros e documentos contábeis e fiscais.

Declaração Periódica de Informação – DPI – da Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás

O art. 9º do Decreto-Lei 1.598/77 autoriza a autoridade tributária determinar a base do imposto com base em informações ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova. A Declaração Periódica de Informações – DPI – apresentada ao fisco estadual, na qual consta o valor das vendas de mercadorias efetuadas pela contribuinte, se presta para este fim, visto que nela a empresa registrou o resultado de suas vendas, bem como a base de cálculo do ICMS devido.

Base de Cálculo da Contribuição

No caso de arbitramento dos lucros, a base da Contribuição Social sobre o Lucro é determinada mediante a aplicação de percentuais, estabelecidos na legislação de regência, sobre a receita bruta, acrescidos a esse resultado outros valores, como os ganhos de capital e as demais receitas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002143/2001-32
Acórdão nº. : 108-08.022

Não se enquadrando a contribuinte nas situações excepcionadas, há que considerar toda a receita bruta de suas vendas, excluindo-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, dos quais a autuada seja mera depositária.

Multa Majorada

Declarando a menor seus rendimentos, a contribuinte tentou impedir ou retardar, ainda que parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. A prática sistemática adotada durante anos consecutivos, forma o elemento subjetivo da conduta dolosa. Tal situação fática se subsume perfeitamente ao tipo previsto no artigo 71, inciso I, da Lei nº 4.502/1964, ainda que a contribuinte tenha escriturado corretamente suas receitas nos livros de Apuração do ICMS.

Pedido de Diligência e/ou Perícia

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligência e/ou perícia compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis."

Pelo recurso de fls. 176/181 o contribuinte argumenta em breve síntese:

- 1) suscita preliminar de nulidade do acórdão recorrido por falta de clareza e de motivação;
- 2) suscita preliminar de decadência do lançamento para o fato gerador de 1996;
- 3) defende a improcedência do lançamento fiscal, argumentando que as provas obtidas junto ao fisco estadual não amparam o lançamento, além de citar e transcrever ementas do Segundo Conselho de Contribuintes; e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002143/2001-32
Acórdão nº. : 108-08.022

4) reitera o pedido de realização de perícia objetivando a coleta de provas junto a terceiros que demonstrem o valor das receitas auferidas.

Ao final, requer a declaração da nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, a declaração da improcedência do lançamento fiscal, assim como do acórdão combatido.

Os autos haviam sido baixados em diligência para dirimir dúvidas referentes ao arrolamento, tendo a recorrente declarado não possuir bens à época do encerramento de suas atividades, não podendo apresentar balanço comprobatório em virtude de sinistro ocorrido nas instalações da empresa.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002143/2001-32
Acórdão nº. : 108-08.022

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Analiso as pretensões da recorrente em ordem lógica.

Do pedido de diligência/perícia:

Como relatado, a recorrente reitera o pedido de realização de perícia objetivando a coleta de provas junto a terceiros que demonstrem o valor das receitas auferidas.

Ocorre que tais provas já fazem parte dos autos, tendo sido coletadas junto ao fisco estadual, com base em informações prestadas pelo próprio recorrente,

Isto posto, rejeito o pedido de diligência/perícia formulado pela recorrente por considerar que os autos estão suficientemente instruídos.

Da preliminar de nulidade:

Como relatado, a recorrente suscita preliminar de nulidade do acórdão recorrido por falta de clareza e de motivação.

Analisando o aresto recorrido constato que o Colegiado de origem analisou suficientemente a impugnação interposta, proferindo o acórdão de forma clara, com respeito aos princípios norteadores do contraditório e da ampla defesa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002143/2001-32
Acórdão nº. : 108-08.022

O acórdão está claramente fundamentado permitindo ao contribuinte dele recorrer sem qualquer tipo de embaraço.

Isto posto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Da preliminar de decadência:

Alega a recorrente a ocorrência de decadência do fato gerador ocorrido em 1996, tendo em vista a ciência ao lançamento ter ocorrido em 24/04/2003.

Entendo não assistir razão à recorrente já que para a contribuição social sobre o lucro a decadência só ocorre no prazo de 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, conforme previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, em consonância com o artigo, 150, § 4º do CTN.

No caso, o fato gerador ocorreu em 1996 e a ciência ao lançamento deu-se em 2003, antes, portanto, de expirado o prazo decadencial aplicável à espécie.

Isto posto, rejeito a preliminar de decadência do lançamento para o fato gerador de 1996.

Da procedência do lançamento:

Como relatado, a recorrente defende a improcedência do lançamento fiscal, argumentando que as provas obtidas junto ao fisco estadual não amparam o lançamento, além de citar e transcrever ementas do Segundo Conselho de Contribuintes.

Todavia, as provas obtidas junto ao fisco estadual se originam de declarações apresentadas pelo próprio contribuinte, o que lhes confere confiabilidade e segurança, tornando a argumentação da recorrente desprovida de qualquer lógica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002143/2001-32
Acórdão nº. : 108-08.022

As ementas transcritas são insuficientes para influenciar no presente julgamento, visto estar o presente caso embasado em provas contundentes da infração, que permitem ao julgador formar sua convicção com absoluta segurança.

Deste modo, também nego provimento ao recurso quanto ao mérito.

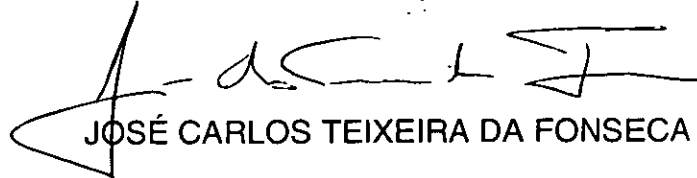

Multa qualificada:

A conduta repetida do contribuinte ao declarar ao fisco federal valores de receita muito inferiores aqueles declarados ao fisco estadual demonstra o evidente intuito de fraude do contribuinte na prática da infração detectada, o que confirma o cabimento da aplicação da multa qualificada de 150%.

De todo o exposto, manifesto-me por rejeitar as preliminares suscitadas, assim como o pedido de diligência/perícia, para no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002143/2001-32
Acórdão nº. : 108-08.022

VOTO VENCEDOR

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora Designada

Inicialmente, cumpre-me esclarecer que o Voto Vencedor aborda apenas a parte em que ficou vencido o voto do D. relator, qual seja a decadência dos valores lançados relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

No que tange ao prazo decadencial aplicável à Contribuição Sobre o Lucro Líquido – CSLL, do período de apuração de dezembro de 1996, a reflexão necessária para o deslinde da questão foi muito bem exposta no voto da saudosa Conselheira Tânia Koetz Moreira, por ocasião da prolação do Acórdão nº 108-06.992, cujo trecho abaixo transcrito demonstra seu raciocínio:

“A regra geral de decadência, no sistema tributário brasileiro, está definida no artigo 173 do Código Tributário Nacional, da seguinte forma:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado’.

A Lei nº 8.212/91, tratando especificamente da Seguridade Social, introduziu prazo maior de decadência, mantendo termo a quo idêntico ao do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido feito o lançamento ou a data da decisão anulatória, quando presente vício formal).

Poder-se-ia argumentar que à lei ordinária não caberia introduzir ou modificar regra de decadência tributária, matéria



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002143/2001-32

Acórdão nº. : 108-08.022

reservada à lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. Todavia, a discussão acerca da constitucionalidade de lei extrapola a competência atribuída aos órgãos administrativos, e não cabe aqui examiná-la.

Portanto, abstraindo-se a questão da constitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, deve-se concluir que, para as contribuições submetidas à regra nele estipulada, aquele prazo que, pelo artigo 173 do CTN é de cinco anos, passa a ser de dez anos. O artigo 45 da Lei nº 8.212/91 trata do mesmo instituto tratado no artigo 173 do CTN, impondo-lhe prazo mais dilatado.

Todavia, é ponto já pacificado, tanto na jurisprudência administrativa quanto na judicial, que, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece o preceito contido no artigo 150 do mesmo Código Tributário Nacional, cujo parágrafo 4º estabelece que se considera homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

É também unânime o entendimento de que a Contribuição Social sobre o Lucro inclui-se entre as exações cujo lançamento se dá por homologação. Assim sendo, na data da ocorrência do fato gerador (antes, portanto, de iniciar-se a contagem do prazo de que tratam o artigo 173 do CTN ou o artigo 45 da Lei nº 8.212/91), iniciou-se o prazo do artigo 150, § 4º, do CTN. Transcorridos daí cinco anos, sem que a Fazenda Pública se manifeste, homologado está o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Da mesma forma como não se pode ler o artigo 173 do CTN isoladamente, sem atentar-se para a regra excepcional do artigo 150, também o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 não pode ser lido ou aplicado abstraindo-se as demais regras do sistema tributário. Ao contrário, sua interpretação há que ser sistemática, única forma de torná-la coerente e harmoniosa com a lei que lhe é hierarquicamente superior.

Note-se que a homologação do lançamento, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, se dá em cinco anos contados do fato gerador, se a lei não fixar prazo diverso. Ora, a Lei nº 8.212/91 não fixa qualquer prazo para homologação de lançamento, no caso das contribuições para a Seguridade Social. Deve prevalecer, portanto, aquele do artigo 150 do CTN, salvo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002143/2001-32

Acórdão nº. : 108-08.022

na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, hipótese expressamente excepcionada na parte final de seu parágrafo 4º. Ocorrida essa hipótese, volta-se à regra geral do instituto da decadência, ou seja, a do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para os tributos em geral, e a do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, para as contribuições aí abrangidas.

Em assim sendo, o lançamento sob exame, alcançando o período de dezembro de 1991 a dezembro de 1994, foi efetuado quando já transcorrido o prazo de cinco anos estabelecido no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, de vez que o auto de infração foi lavrado apenas em 19/12/2000.

Ainda, corroborando a argumentação acima exposta, frise-se o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na sessão de 17.04.2001 (Acórdão CSRF/1-3,348), além de em outras oportunidades (v.g. CSRF/1-3906), no sentido de que, tanto para a CSLL como para a COFINS, o prazo aplicado para contagem do prazo decadencial é aquele previsto no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, isto é, cinco anos, conforme demonstra a ementa abaixo transcrita:

"Decadência – CSLL e COFINS – As referidas contribuições, por suas naturezas tributárias, ficam sujeitas ao prazo decadência de 5 anos." (Recurso nº 108-122604, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais)

Assim, voto para acolher a preliminar de decadência para o lançamento referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL relativa, ao período de apuração de dezembro de 1996.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO